



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



1 **ATA Nº 12/2025 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de**
2 **Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 27/03/2025** - Ata de
3 Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de
4 Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua
5 Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro,
6 realizada às dezessete horas do dia vinte e sete de março de dois mil e vinte e cinco, na
7 qual reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através da portaria de
8 nomeação nº 001/2025 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente),**
9 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Daniel Barros Valdez, Hélida Márcia da Costa**
10 **Mendonça Damasceno, Jessé Silveira de Souza Junior, Priscila Rosemere Bassan de**
11 **Mello Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.**
12 **ABERTURA:** Foi realizada a chamada pelo Presidente **Dr. Adilson Gusmão dos Santos**
13 estando todos os membros presentes. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **Processo**
14 **Administrativo nº 310.129/2024 – Solicitação de Aposentadoria Compulsória – Servidor**
15 **Sr. Antonio Bento da Costa Borges de Carvalho – Médico Socorrista – Pleno I – Matr.**
16 **4.210 INTRODUÇÃO** – O presidente, **Dr. Adilson Gusmão** informou que o presente
17 processo se trata de uma aposentadoria compulsória que se deu em 19.01.2024 e devido
18 processo foi encaminhado para a Comissão por determinação do Diretor Previdenciário Dr.
19 Julio Cesar Viana Carlos, por meio de despacho datado em 10 de janeiro de 2025 (fl.32)
20 conforme transcrito: *“Trata-se de petição apresentada por ANTONIO BENTO DA COSTA*
21 *BORGES DE CARVALHO, conforme fls. 26-31. Diante da alegações apresentadas,*
22 *encaminho para manifestação.”* Os membros após análise e debate ressaltam os seguintes
23 pontos: **1)** Acostado em fl. 03. cópia do Ofício nº 002/2024, datado em 09 de janeiro de
24 2024, emitido pela Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos, comunicando que o
25 servidor o Sr. Antonio Bento da Costa Borges de Carvalho ira completar 75 anos no dia
26 19.01.2024, recebido o devido ofício pelo Macaeprev pela servidora Ana Paula, matr. 014 do
27 Macaeprev no dia 15/01/2024; **2)** O requerente assinou o devido requerimento (fl. 04) e
28 apresentou a devida documentação pessoal (fls. 05-10) no dia 18/01/2024; **3)** Acostado em
29 fl. 11, Declaração Sobre Acumulação de Benefícios – Aposentadoria – no qual o servidor
30 declarou que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição; **4)** Acostado em fl. 12 a
31 declaração emitida pelo INSS, datado em 16/01/2024, que servidor possui aposentadoria por



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



32 tempo de contribuição e idade naquele regime; 5) Acostado em fl. 15, o termo de
33 compromisso no qual o servidor se responsabiliza de apresentar a Certidão de Tempo de
34 Contribuição do período celetista de acordo com a Lei Federal nº 13.846/20196; 6) Acostado
35 em fls. 21 e 22, portaria nº 036/2024, publicada em 20 de janeiro de 2024, no qual concede
36 ao servidor a aposentadoria compulsória a contar de 19/01/2024, com proventos mensal
37 fixados provisoriamente em R\$ 1.412,00 (Hum mil, quatrocentos e doze reais); 7) Cabe
38 destacar que o devido processo ainda não foi instruído pela SEMARH, para a sua conclusão
39 sendo sugerido por unanimidade o seu encaminhamento para sua instrução urgentemente;
40 8) Acostado em fl. 24, o despacho exarado pela servidora do Macaeprev a Sra. Ana Paula
41 Monteiro Barbosa, matr. 14, datado em 29 de janeiro de 2024, no qual a mesma solicita que
42 convoque o servidor para que o mesmo apresente a CTC do INSS, referente ao período
43 celetista, exigido pela Lei nº 13.846 de 16/06/2019, em seu artigo 96, inciso VII, referente a
44 sua matrícula 4210, o qual é objeto deste processo de aposentação; 9) Acostado em fl. 25 e
45 25 verso, o termo de Cientificarão, datado em 04 de fevereiro de 2024 pelo servidor, no
46 presente termo da ciência e informa quais os procedimentos para solicitar a CTC junto ao
47 INSS; 10) Acostado em fls. 26 e 27, uma solicitação do servidor, no qual o mesmo solicita
48 que desconsidere a necessidade de apresentação de CTC, para recalcule de aposentadoria
49 conforme transcrito: "ANTONIO BENTO DA COSTA BORGES DE CARVALHO, portador do
50 CPF nº 3x4,xxx.xxx-87, residente e domiciliado nesta cidade, aposentado compulsoriamente
51 por este Instituto de Previdência vem respeitosamente á presença de V. Sª apresentar o que
52 segue: 1. O requerente laborou no Município de Macaé, em regime celetista, no período de
53 02/04/1992 a 14/08/1992; 2. Para fins de recalcule de sua aposentadoria, foi solicitado pelo
54 requerente junto ao INSS a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), no
55 entanto, foi informado que o referido período foi utilizado na aposentadoria do requerente ao
56 INSS, ocorrido em 2009; 3. Ocorre que o requerente não solicitou ao INSS a utilização deste
57 período para sua aposentadoria, sendo tal utilização feita de forma unilateral por aquele
58 órgão, sem seu devido consentimento; 4. o requerente conta com mais de 30 (trinta) anos de
59 contribuição, e o período de 4 (quatro) meses mencionado acima não afeta significamente o
60 seu direito à aposentadoria, motivo pelo qual se vê dispensado de apresentar a CTC neste
61 momento; 5. O requerente, em conformidade a legislação vigente, especialmente a
62 **Constituição Federal**, que assegura a proteção à pessoa idosa, bem com **Estatuto do**

→

2



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



63 **Idoso** (Lei nº 10.741/2003), tem direito à proteção social e tratamento justo digno. A
64 exigência de documentos desnecessários e que não possuem impacto substancial no
65 cálculo de aposentadoria configura uma carga excessiva e desproporcional para um cidadão
66 que está atingindo a idade para a aposentadoria. 6. De acordo com o **princípio da**
67 **proporcionalidade**, que rege o ordenamento jurídico brasileiro, as autoridades públicas
68 devem atuar de maneira equilibrada, sem onerar excessivamente os cidadãos,
69 especialmente quando se trata de pessoas idosas, como é o caso do requerente, que já
70 conta com mais de 30 (trinta) anos de contribuição. 7. Sendo assim, o requerente solicita
71 que seja desconsiderada a necessidade de apresentação da CTC referente ao período de
72 02/04/1992 a 14/08/1992, tendo em vista que se trata de apenas 4 (quatro) meses, e
73 declarar desde já não tem interesse na utilização deste tempo no cálculo de sua
74 remuneração para aposentadoria. 8. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de
75 Justiça (STJ) é clara ao afirmar que a exigência de documentos de caráter excessivo e
76 desnecessário, em especial para pessoas idosas, fere princípios constitucionais de
77 dignidade da pessoa humana e proteção à pessoa idosa: * STJ – Resp 1.634.320/SP: “A
78 exigência de documentação desnecessária e que gera ônus excessivo, em face da idade
79 avançada do requerente, fere os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana
80 e da proteção à pessoa idosa, previsto no artigo 230 da Constituição Federal e no Estatuto
81 do Idoso (Lei nº 10.741/2003).” * STJ – Resp 1.512.246/SP: “A aplicação do princípio da
82 proporcionalidade exige que a administração pública adote uma postura equilibrada,
83 evitando que o cidadão, especialmente o idoso, seja sobrecarregado com exigências
84 desnecessárias e desproporcionais no processo de concessão de benefícios
85 previdenciários.” Diante do exposto, considerando os princípios constitucionais e os direitos
86 do requerente, solicita –se que seja desconsiderada a necessidade de apresentação da CTC
87 referente ao período de 02/04/1992 a 14/08/1992, tendo em vista que trata de apenas 4
88 (quatro) meses, e o requerente declara que não tem interesse na utilização deste tempo no
89 cálculo de sua remuneração para aposentadoria.”; 11) Acostado em fls. 28, cópia do
90 requerimento de solicitação de CTC junto ao INSS; 12) Acostado em fls. 29 Cópia da
91 declaração emitida pela SEMARH, para fins de comprovação junto ao INSS o período
92 celetista de averbação automática; 13) Acostado em fls. 30, cópia do comunicado do
93 indeferimento emitida pelo INSS. Cabe esclarecer que o referido comunicado contém o

3



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



94 seguinte trecho: *"...Para períodos de contribuição anteriores à data de início de*
95 *aposentadoria, somente será permitida a emissão de CTC na hipótese em que o*
96 *período de contribuição tiver sido descartado da aposentadoria em razão de*
97 *averbação automática em outro regime de previdência realizado até 17 de janeiro de*
98 *2019, data da vigência da Medida Provisória nº 871."* No entanto não foi formalizado,
99 junto ao INSS que o período solicitado pelo servidor se trata sim de averbação automática.
100 cabendo o servidor formular o recurso junto ao INSS. 14) O membro **Priscila Vasconcellos**,
101 responsável pelo COMPREV, esclareceu aos demais membros que o período em questão
102 não pode ser excluído ou desconsiderado pelo servidor conforme sua vontade. Embora o
103 requerente tenha mencionado que se trata de apenas 4 (quatro) meses, esse período está
104 vinculado à sua matrícula funcional, e sua exclusão só seria possível mediante exoneração,
105 o que não se aplica ao caso em questão. Cabe esclarecer que nos termos da Portaria MPS
106 nº 1.400/2024, o artigo 4º, inciso XIV, estabelece: *"XIV - Averbação automática: é o registro*
107 *nos assentamentos funcionais do tempo de contribuição comum que o servidor público*
108 *prestou ao próprio ente federativo, com vinculação ao RGPS, no período anterior a 18 de*
109 *janeiro de 2019, na hipótese de alteração de regime previdenciário para o RPPS."* Além
110 disso, quanto à contagem do tempo de contribuição, o artigo 10, parágrafo único, da mesma
111 Portaria dispõe: *"Art. 10. A comprovação do tempo de contribuição para fins de contagem*
112 *recíproca e compensação financeira previstas no § 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição*
113 *Federal deverá observar o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ou nos atos*
114 *normativos anteriores à sua publicação, e o disposto no Decreto nº 3.048, de 1999, inclusive*
115 *quanto às hipóteses de tempos de serviço considerados como tempos de contribuição.*
116 *Parágrafo único. É devida a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição pelo regime*
117 *previdenciário ao qual foram repassadas as contribuições do segurado, observando-se o*
118 *que dispõe o inciso I do artigo 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022."* Dessa maneira,
119 considerando que se trata de uma averbação automática, sua inclusão nos registros
120 funcionais decorreu da criação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sendo,
121 portanto, um procedimento normativo a ser mantido conforme as diretrizes vigentes. 15) O
122 membro **Hélida Márcia** ressaltou que, conforme exposto, não visualiza a possibilidade de
123 exclusão do referido período, uma vez que a vinculação funcional do servidor ocorre desde a
124 data de sua admissão. 16) O membro **Dr. Rodrigo Cavour**, destaca que, diante do exposto,

      



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



recomenda a formalização de um Termo de Compromisso junto ao servidor, pelo qual este se comprometa a requerer a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Conforme consta no documento anexado às folhas 30, verifica-se a possibilidade de o requerente pleitear a revisão do pedido, especificando na solicitação que se trata de um pedido de averbação automática. **17) Os membros Dr. Daniel Valdez e Dr. Rodrigo Cavour** ressaltam que, considerando que o servidor, ao longo de sua trajetória no serviço público, efetuou as contribuições devidas ao referido instituto, sugere-se a conclusão do processo com a inclusão do período estatutário. Posteriormente, quando o servidor apresentar a CTC, deverá ser realizada a devida revisão do processo, com a adequação dos períodos contributivos conforme a documentação apresentada.

CONCLUSÃO: Os membros por unanimidade sugerem pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido do requerente e recomendando que a Diretoria Previdenciária adote as seguintes providências, em conformidade com os trâmites jurídicos e administrativos: **1)** Que seja elaborado por esta Diretoria um Termo de Compromisso pelo qual o servidor em tela se compromete a requerer a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e que seja fornecido ao mesmo que uma declaração que o tempo solicitado se trata de averbação automática; **2)** Que dado ciência ao servidor e explicado da necessidade de anexar a devida CTC; **3)** Que seja finalizado o processo provisoriamente com o tempo que o servidor contribui para este regime previdenciário; **4)** Que seja dado ciência ao Presidente do Macaeprev; **4)** Nada mais havendo, às dezoito horas foi dada como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e pelos demais Membros presentes que estão de acordo com a presente.

Adilson Gusmão dos Santos

Carolina Quintino Teixeira Benjamin

Daniel Barros Valdez

Hélida Márcia da C. Mendonça Damasceno

Jesse Silveira de Souza Junior

Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos

Rodrigo de Oliveira Cavour

Túlio Marco Castro Barreto